TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	101167/21
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:	LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, RENAN FELIPE DE MARCOS, SAMUEL TEIXEIRA
ADVOGADO PROCURADOR:	LAIS BERTI RESQUETI
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 329/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Pitangueiras. Legalidade da Lei Municipal n.º 681/21 e dos atos de gestão. CGM e MPC pela improcedência. Voto pela IMPROCEDÊNCIA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência determinação contida no item "*b*" do Despacho n.º 356/21-GCFAMG[1] (peça 75), com fulcro no art. 278, § 3º, do Regimento Interno[2], para apuração de eventual irregularidade entre a justificativa apresentada pelo Prefeito do Município de Pitangueiras, Sr. Samuel Teixeira, para reduzir a jornada de trabalho e, consequentemente, a remuneração da Advogada Pública, Luciana Rodrigues Mendonça, e o posterior ato de criação de 2 (dois) novos cargos em comissão para prestação de serviços jurídicos, em cargos não criados por lei específica.

[1] (b) Determino a conversão do expediente em tomada de contas extraordinária, com fulcro no disposto no art. 278, § 3°, do RITCE/PR;

[2] Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)
§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BYS8

Instado, o interessado apresentou documentos e contraditório (peças 87 a 98) sustentando preliminarmente, o interesse privado da servidora no oferecimento da Denúncia e, depois: a legalidade da Lei Municipal n.º 681/21[3] que reduziu a carga horária da noticiante com fulcro no princípio da economicidade e da supremacia do interesse público; a legalidade da nomeação dos cargos em comissão apontados, de Procuradora e Assessor Jurídico; a perda do objeto em relação à nomeação do Assessor Jurídico; e a vantagem econômica ao Município com a cessão da servidora à Autarquia de Água e Esgoto – SAAE.

Após a manifestação defensiva, sobreveio novo pronunciamento da Denunciante (peças 101 a 123), com a finalidade de rebater os argumentos apresentados pela defesa e de ampliar a análise desta Tomada de Contas Extraordinária para a suposta conduta irregular do Sr. Renan Felipe de Marco na prestação de serviços à municipalidade, visto que ele teria continuado a exercer atividades na Prefeitura, como se funcionário fosse, depois de exonerado do cargo de Assessor da Procuradoria.

Posto isso, o então relator, por meio do Despacho n.º 476/21-GCFAMG (peça 126), elucidou a impossibilidade de aditamento da inicial a cada defesa e/ou instrução das unidades do Tribunal e determinou inclusão do Sr. Renan Felipe de Marcos no rol de interessados, bem como da intimação das outras partes para defesa em relação as novas questões trazidas ao deslinde processual.

Mediante o Despacho n.º 1003/21-GCFAMG (peça 143), não foi acolhido o pedido de suspensão do processo fundamentado na existência de apurações realizadas junto ao Poder Judiciário e à Câmara de Pitangueiras, formulado pelos Denunciados (peças 141 e 142), em razão da independência de instâncias e da não visualização de efetiva causa que obste o exame por parte desta Corte de Contas, bem como não foi acolhido o pedido da Denunciante (peças 134 e 136) de desentranhamento de peças em que foram discriminados seus vencimentos como servidora do Município de Pitangueiras, uma vez que a remuneração do funcionalismo é informação pública que deve ser inclusive divulgada *online*.

[3] Súmula: “Altera a Lei Municipal n.º 666/2019 e diminui a jornada semanal do cargo que a lei especifica. Altera o anexo da Lei Municipal n.º 038/94, e dá outras providências.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BYS8

Em face do não acolhimento do pedido de desentranhamento de peças, a Denunciante novamente juntou exposição com suas razões (peça 146) e, nesta senda, o Relator, no Despacho n.º 1165/21-GCFAMG (peça 148), determinou aplicação de tratamento sigiloso aos autos n.º 20379-2/21 e n.º 23988-6/21, ambos apensados aos presentes.

Remetido o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, a unidade apresentou a Instrução n.º 5040/22-CGM (peça 151) manifestando-se pela rejeição da preliminar de incompetência desta Corte, visto não estar sendo analisado interesse meramente privado, mas sim suposta conduta irregular do gestor municipal[4] em relação à violação de direito assegurado a todo o funcionalismo municipal (irredutibilidade de vencimentos)[5], assim como à pertinência da nomeação de servidores comissionados para os cargos de Procurador e Assessor Jurídico frente à existência de quadro próprio de Advogado Público no Município.

No tocante ao mérito, a unidade técnica registrou que: a Lei n.º 666/2019, que permitiu a majoração da jornada de trabalho da servidora é, por Lei, nula de pleno direito por não ter sido apresentada a dotação orçamentária[6], de modo que o Município quando a anulou, mediante a Lei n.º 681/21, o fez em observância ao ordenamento jurídico pátrio e, ainda que não tenha usado da justificativa de

[4] Lei Complementar n.º 113/2005. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

[5] Constituição Federal. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

[6] Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
(...)
Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;
II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BYS8

nulidade da Lei n.º 666/2019 quando empregou esforços para reverter à carga horária, a iniciativa de revogar a referida norma tratou de corrigir toda a irregularidade constante nela; que a cessão da servidora à Autarquia de Água e Esgoto – SAAE e nomeação de nova Procuradora Municipal está devidamente justificada na observância à supremacia do interesse público; e que não é possível comprovar que a adesão do Sr. Renan Felipe de Mauro ao trabalho voluntário no Município de Pitangueiras ocorreu de modo irregular, eis que foi realizada em conformidade com a legislação federal e municipal sobre a matéria.

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC elaborou o Parecer n.º 1071/22-5PC (peça 152) corroborando com o entendimento da unidade técnica, pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária visa apurar eventual irregularidade entre a justificativa apresentada pelo Prefeito do Município de Pitangueiras para reduzir a jornada de trabalho, por meio da Lei Municipal n.º 681/21 e, consequentemente, a remuneração da Advogada Pública, Luciana Rodrigues Mendonça, e o posterior ato de criação de 2 (dois) novos cargos em comissão para prestação de serviços jurídicos, em cargos, supostamente, não criados por lei específica.

Compulsados os documentos acostados aos autos, especialmente da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, constatasse a legalidade da Lei Municipal n.º 681/21 que reduziu a jornada de trabalho da Denunciante, e diante das defesas apresentadas pela municipalidade e demais interessados, verifica-se também que os demais atos de gestão ora questionados foram devidamente justificados e respeitaram a supremacia do interesse público.

Assim, comungo do entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhado pelo douto *parquet* de Contas, pela improcedência do expediente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BYS8

III. VOTO

Pelo exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Tomada de Contas Extraordinária, uma vez ausentes os motivos de sua instauração;

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **IMPROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez ausentes os motivos de sua instauração; e

II- determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].

[7] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[8] Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

[9] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[10] Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BYS8

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BYS8